

ELEIÇÕES 2026: DIREITO AO VOTO REFLETE AVANÇOS NA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Mais do que um direito, votar é uma forma de exercer a cidadania e fortalecer a democracia. Por isso, é importante conhecer as propostas das candidaturas, buscar informações confiáveis e fazer uma escolha consciente

EQUIPE CORREIO
REPORTAGEM LOCAL

Em 4 de outubro, 158,7 milhões de eleitoras e eleitores brasileiros vão às urnas em todo o país para escolher seus representantes pelos próximos quatro anos. A realização de eleições livres e periódicas é uma das principais expressões da democracia, celebrada na terça-feira (15) em todo o mundo.

A data foi escolhida em referência ao dia em que, em 1997, 128 países aprovaram e assinaram a Declaração Universal da Democracia, incluindo o Brasil. O documento estabelece princípios da democracia, elementos de um governo democrático e sua dimensão internacional. Em um Estado De-



mocrático, ninguém está acima da lei e todos são iguais perante ela.

O voto permite que cidadãos e cidadãs escolham representantes para governar e defender os interesses da população e que parti-

cipem das decisões políticas. Por meio dele, a sociedade contribui para definir os rumos do país.

Mais do que um direito, votar é uma forma de exercer a cidadania e fortalecer a democracia.

do Democrático de Direito no país. O texto constitucional garante eleições periódicas e o pluralismo político e estabelece que o voto é obrigatório para os alfabetizados de 18 a 70 anos e facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos e jovens de 16 e 17 anos.

O cenário atual é resultado de um longo processo de ampliação da participação política. Na história do Brasil, o direito de votar foi, durante diferentes períodos, restrito a determinados grupos por critérios de renda, sexo, condição social e escolaridade.

Durante o Império (1822-1889), o voto era restrito a homens livres que atendiam a critérios de renda. Mulheres e pessoas escravizadas não votavam. Em 1881, a

Lei Saraiva proibiu o voto dos analfabetos, restrição que só seria revertida em 1985.

Na Primeira República (1889-1930), a participação eleitoral permaneceu limitada, em meio a práticas como o voto de cabresto. Em 1932, as mulheres conquistaram o direito de votar, posteriormente consolidado pela Constituição de 1934.

Já durante o Estado Novo (1937-1945), as eleições para cargos políticos foram suspensas. Os analfabetos voltaram a ter direito ao voto em 1985, de forma facultativa, possibilidade consolidada pela Constituição de 1988. Redação e TSE; Foto: Antonio Augusto/Secom/TSE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Rosário, 390 - CNPJ 75.359.760/0001-99

Exercício: 2026

Pág. 1/1

Decreto nº 2684/2026 de 16/09/2026
Abre Crédito Adicional Suplementar autorizado pela Lei Municipal Orçamentária nº 2238/2025 de 10/12/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei

DECRETA
Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 590,98 (quinhentos e noventa reais e noventa centavos), para suplementar a dotação orçada insuficiente prevista no orçamento vigente:

04.000.000.000.0.000. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO E FAZENDA	
04.007.04.123.0002.2.017. MANUTENCAO DA DIVISAO DE TESOUREARIA	
656 - 3.3.90.93.00.00 1828 INDENIZACOES E RESTITUICOES	590,98
Total Suplementação:	590,98

Art. 2º. Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos com os recursos em igual importância, proveniente do provável Excesso de Arrecadação;

Receita:2.4.2.9.99.01.11.00000000 Fonte: 1828	590,98
Total da Receita:	590,98

Art. 3º. Altera-se no PPA 2026/2029, lei municipal 2.237/2025 na LDO/2026 lei municipal 2.206/2025 e LOA 2026 lei municipal 2.238/2025. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de ARARUNA , Estado do Paraná, em 16/09/2026.

Prefeito

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Moreira de Carvalho, 150 - CNPJ 07.870.000-0000
ARARUNA - PARANÁ

DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

RECORRENTE: MAIS SAUDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA CNPJ: 29.715.704/0001-22

1-DO CONHECIMENTO DO RECURSO
Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SAUDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, especificamente relacionada a sua desclassificação no lote 02 do Pregão Eletrônico nº 027/2026. Conforme parecer técnico da Nutricionista o produto ofertado pela empresa (Nestogeno 1 800g - Nestlé) está **DESCLASSIFICADO/REPROVADO**.
Em atenção ao recurso administrativo apresentado pela empresa **Mais Saúde Maringá Produtos Médicos e Nutricionais Ltda.**, referente à desclassificação do produto **Nestogeno 1 – 800 g**, procedeu-se à reanálise da documentação técnica apresentada pela recorrente, confrontando-a especificamente com as características estabelecidas no descritivo do Item 01 do Termo de Referência.
O descritivo estabelece fórmula infantil em pó indicada para lactentes desde o nascimento até os 6 meses de vida, constituída de 98% das gorduras de origem vegetal, conforme especificação constante no instrumento convocatório, e 2% de gordura animal (gordura láctea), acrescida de **prebióticos GOS e FOS**, em embalagem lata de 800 g.
Após nova análise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que o produto **Nestogeno 1 – 800 g** possui indicação para a faixa etária estabelecida e apresenta documentação técnica declarando composição de **98% de gordura vegetal e 2% de gordura láctea**, além da presença dos prebióticos **galacto-oligosacarídeos (GOS) e fruto-oligosacarídeos (FOS)**. A própria documentação reproduzida no recurso apresenta essas características. Portanto conforme parecer Técnico da Nutricionista acolhendo integralmente o recurso da empresa **Mais Saúde Maringá Produtos Médicos e Nutricionais Ltda.**

II- CONCLUSÃO
Diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa MAIS SAUDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a procedência das razões recursais e, consequentemente, considerar a referida empresa classificada e habilitada no Pregão nº 027/2026. Em consequência, **determino o prosseguimento do certame**, com o encaminhamento do respectivo lote para as etapas de **adjudicação e homologação**, nos termos da legislação aplicável.

Araruna/PR, 16 de setembro de 2026.

ROMILD

NTOS

Pregoeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Moreira de Carvalho, 150 - CNPJ 07.870.000-0000
ARARUNA - PARANÁ

DECISÃO SOBRE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 27/2026

Quanto aos recursos ora interpostos, RATIFICO nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida.
Publique-se, registre-se.
Araruna, 16 de setembro de 2026.

Araruna/PR, 16 de setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

681924

Gustavo França dos Santos

Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Moreira de Carvalho, 150 - CNPJ 07.870.000-0000
ARARUNA - PARANÁ

EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 010/2026
Processo Administrativo: nº 215/2025.
Contrato: nº 010/2026.
Contratante: Município de Araruna/PR.
Contratada: Perez Pereira Construções Ltda. – EPP.
CNPJ: 45.350.728/0001-81.
Objeto do Contrato: Reforma e ampliação da Escola João Pessoa.

Objeto do Termo: Extinção consensual do Contrato de Empreitada Global nº 010/2026, por acordo entre as partes, com fundamento no art. 138, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme decisão administrativa da autoridade competente, parecer técnico da fiscalização, anexo técnico e parecer jurídico constantes do processo administrativo.

Justificativa: a extinção consensual decorre de eventos supervenientes de natureza técnica e operacional que impactaram a execução regular da obra, verificou-se que determinadas etapas remanescentes demandam a disponibilidade das áreas da unidade escolar para o adequado desenvolvimento das frentes de serviço. A permanência da escola em funcionamento limita a disponibilidade dos espaços, a circulação de trabalhadores e materiais, o isolamento das áreas e a sequência executiva dos serviços. Conforme informado pela contratada, seria necessária a desocupação integral da unidade, o que dependeria da transferência temporária dos alunos. Entretanto, em razão do calendário escolar em curso, não foi possível viabilizar essa transferência integral.

Efeitos: a extinção não possui caráter sancionatório, não implica quitação ampla, geral e irrestrita e não afasta eventual apuração de vícios, danos, irregularidades, pagamentos indevidos ou responsabilidades futuras. Eventual pagamento ficará limitado aos serviços efetivamente executados, medidos, aprovados e regularmente liquidados.

Foto: Comarca de Peabiru/PR.

Araruna/PR, 10 de Setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

681924

Gustavo França dos Santos

Prefeito

Município de Araruna-PR